



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**DECRETO Nº 013/2018, DE 09 DE ABRIL DE 2018.**

**REGULAMENTA AS PARCERIAS E OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, COM SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES**

**ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS**, Prefeito Municipal de **SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art 18, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto consolida as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§1º** Recepçiona, no âmbito local, as definições previstas no art. 2º da Lei Federal nº 13.019, 31 de julho de 2014, com as atualizações e os acréscimos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de setembro de 2015.

**§2º** Pode-se aplicar subsidiariamente ao disposto neste Decreto:

I - o Decreto Federal no 8.428, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre Procedimento de Manifestação de Interesse, a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública;

II - o Decreto Federal no 8.726, de 21 de abril de 2016, que regulamenta a Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

III - o Decreto nº 53.775, de 25 de agosto de 2016, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, previsto na Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§3º** A administração pública municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**§4º** A administração pública municipal publicará, no sítio eletrônico oficial do Município, informações que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do §1º do art. 63 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo a atualização ser constante, tendo como base as alterações da legislação federal.

**Art. 2º** As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio das seguintes modalidades:

I - termo de fomento ou termo de colaboração - quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação - quando não envolver transferência de recurso financeiro.

**Art. 3º** O acordo de cooperação previsto no inciso II do art. 2º:

I - poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil;

II - será firmado pelo Chefe do Executivo, permitida a delegação;

III - poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.

**Parágrafo único:** Não constituem parceria, para fins do disposto neste decreto:

a) o patrocínios, apoio financeiros e contribuições concedidos a atividades e/ou projetos a qualquer pessoa física ou jurídica nos termos do artigo 26 da LC 101;

b) subvenções sociais para entidades de que trata a Lei nº 13.019;

c) subvenções econômicas.

**Art. 4º** O Chefe do Executivo nomeará Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação, sendo as mesmas órgãos colegiados, compostos por membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e cargo de comissão, com experiência e conhecimento nas áreas exigidas.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art.5º** Compete ao Prefeito na qualidade de administrador público:

I – designar, por portaria de nomeação específica, a Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação;

II – autorizar a abertura de editais de chamamentos públicos;

III – homologar o resultado dos chamamentos públicos;

IV – celebrar termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação;

V – anular ou revogar editais de chamamento público;

VI – decidir sobre a aplicação de penalidades previstas em editais de chamamento público e em termos de colaboração e de fomentos e acordos de cooperação;

VII – autorizar alterações nos termos de colaboração e de fomento e nos acordos de cooperação;

VIII – denunciar ou rescindir termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação;

IX – decidir sobre prestações de contas finais de parcerias;

X – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, sobre a viabilidade, conveniência e oportunidade de realização das propostas apresentadas, bem como sobre a instauração de chamamentos públicos dele decorrentes.

*“É Bom Viver Aqui”*

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: [licita.sap@dgnet.com.br](mailto:licita.sap@dgnet.com.br)

**Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**CAPÍTULO III**  
**DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA**

**Art. 6º** A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal, por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**§1º** O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante decisão fundamentada do Secretário da pasta gestora do processo, nos termos do art. 32 da referida Lei, e mediante parecer jurídico.

**§2º** O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, mediante formalização de termo de atuação em rede, se houver previsão no edital.

**§3º** Além das condições exigidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, a organização da sociedade civil interessada em parceria, nos termos deste Decreto, não poderá estar em débito com a fazenda pública municipal.

**Art. 7º** O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária;
- II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;
- VII - a minuta do instrumento de parceria;
- VIII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.
- IX - o tipo de parceria a ser celebrada, se de colaboração ou de fomento.

**§1º** Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública federal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

**§2º** Os critérios de julgamento deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta referente:

- I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;
- II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

**§ 3º** Não será exigível contrapartida financeira, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão ou entidade da Administração

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

Pública Municipal Direta ou Indireta e prevista no edital de chamamento público.

**§ 4º** Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, terá os parâmetros para a sua mensuração econômica apresentados pela organização da sociedade civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo de valores na conta bancária específica do termo de colaboração ou de fomento

**§5º** O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

**§6º** É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município;

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

**§7º** O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital.

**§8º** O edital de chamamento público será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

**Art.8º** Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para impugnar edital de chamamento público para celebração de parceria por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, bem como deste Decreto, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data final para apresentação de propostas, devendo a Administração Pública julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias antes da mesma data.

**§1º** Se a impugnação for provida pela Administração Pública, o edital de chamamento público deverá ser retificado na parte pertinente, republicado na forma original, com respeito a todos os prazos estabelecidos.

**§2º** A impugnação feita tempestivamente por organização da sociedade civil não a impedirá de participar do chamamento público, caso a decisão da Administração Pública não tenha sido adotada no prazo previsto no caput deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV** **DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Art. 9º** Será dispensado o chamamento público para a celebração de:

I - termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, especialmente de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;

II – acordos de cooperação.

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**Parágrafo Único.** A hipótese do inciso II deste artigo não será aplicável quando o acordo de cooperação envolver a celebração de concessão ou permissão de uso, comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recursos patrimoniais, caso em que a seleção da organização da sociedade civil parceira deverá ser realizada por chamamento público.

**Art.10.** O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do artigo 32 da referida Lei.

**Art.11.** As hipóteses de chamamento público dispensável ou inexigível previstos nos artigos 09 e 10 não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto.

**CAPÍTULO V**  
**DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art.12.** O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

**§1º** Quando se tratar de Chamamento Público para parceria que envolva programas ou políticas públicas setoriais, as Secretarias deverão dispor servidor com conhecimento específico para auxiliar os trabalhos da Comissão.

**§2º** Será impedida de participar de Comissão, para fins deste artigo, o servidor que, nos últimos 02 (dois) anos, tenha mantido vínculo jurídico com, ao menos, uma das entidades em disputa, devendo o não impedimento ser firmado mediante declaração.

**Art. 13.** A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

**§1º** As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

**§2º** Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I - a descrição da realidade objeto da parceria e o anexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas,
- III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- IV - o valor global.

**Art. 14.** A administração pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no sítio eletrônico oficial do Município.

**Art. 15.** As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação da decisão, acompanhado de documentos que fundamentem o referido recurso, ao colegiado que a proferiu.

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**Art. 16.** Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a administração pública municipal deverá homologar e divulgar as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção no sítio eletrônico oficial do Município.

**Parágrafo Único.** A homologação final da seleção caberá ao Chefe do Executivo.

**Art.17.** O termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação só produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos na página oficial do Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 18.** O Procedimento de Manifestação de Interesse Social é o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à administração pública municipal, para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

**§1º** O Procedimento de Manifestação de Interesse Social deve conter:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido; e
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação de viabilidade, de custos, de benefícios e de prazos de execução da ação pretendida.

**§2º** Preenchidos os requisitos, a administração pública municipal deverá tornar pública a proposta no sítio eletrônico do Município e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

**§3º** A realização do procedimento previsto no §2º não obrigará a execução do projeto proposto, que acontecerá de acordo com as possibilidades da administração pública municipal.

**§4º** A Manifestação de Interesse social não dispensa a convocação, por meio de chamamento público, para a celebração de parceria.

**§5º** A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

**Art. 19.** A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

**§1º** A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

**§2º** A rede deve ser composta por:

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

**§3º** A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

**CAPÍTULO VII**  
**DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA**

**Art.20.** A Administração Pública Municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, ação esta destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento e Acordo de Cooperação.

**Parágrafo Único.** As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, bem como a unificação dos procedimentos a serem adotados.

**Art. 21.** A Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação das Parcerias terá como atribuições:

I - acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades e metas estabelecidas no termo de fomento ou de colaboração, através do plano de trabalho correspondente ao período;

II - avaliar os valores efetivamente transferidos pela administração pública e contrapartida da Entidade, quando houver;

III - avaliar os relatórios apresentados pela Organização da Sociedade Civil, quando for o caso;

IV - avaliar os documentos comprobatórios das despesas apresentados pela Organização da Sociedade Civil na prestação de contas;

V - comunicar a Comissão, designada pela Administração Pública Municipal, as irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento, envolvendo a utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização da Sociedade Civil;

VI - comunicar a Comissão, designado pela Administração Pública Municipal, a ocorrência de acontecimentos que possam comprometer as atividades ou metas da parceria;

VII - elaborar relatório de visita técnica in loco, quando houver;

VIII - executar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 22.** Com o intuito de atingir os objetivos propostos, a Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação poderá:

I - seguir os procedimentos de monitoramento eventualmente previstos no termo de fomento ou de colaboração;

II - requerer, a qualquer momento, a apresentação de relatório pertinente à execução do termo de fomento ou de colaboração, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados;

III - realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria,

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

quando for essencial para verificar o cumprimento do objeto e alcance das metas;

IV - consultar as movimentações bancárias específicas da parceria.

**Art. 23.** A Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação tomará como base de julgamento o Plano de Trabalho e as metas elaborados pela Organização da Sociedade Civil.

**Art. 24.** A Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação das Parcerias avaliará o cumprimento do objeto da parceria, anualmente, através da emissão de relatório técnico específico, que deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto, conforme o caso, até o período avaliado, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública;

IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

**Art. 25.** O resultado do relatório emitido pela Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação poderá ser enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e providências, podendo também ser registrado no meio eletrônico e, no caso de evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, será concedido prazo para:

I – sanar irregularidade;

II – cumprir obrigação; ou

III – apresentar justificativa para impossibilidade de sanar irregularidade ou cumprir a obrigação proposta.

**Art. 26.** O relatório final emitido pela Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação levará em consideração as demais avaliações já realizadas previamente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II – aprovação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

**§1º** A hipótese do inciso II do caput deste artigo poderá ocorrer quando a Organização da Sociedade Civil tenha incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento da legislação vigente que não resulte em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

**§2º** A hipótese do inciso III do caput deste artigo deverá ocorrer quando comprovado dano ao erário e/ou descumprimento injustificado do objeto do termo, incluindo as seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II – descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

*“É Bom Viver Aqui”*

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: [licita.sap@dgnet.com.br](mailto:licita.sap@dgnet.com.br)

**Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.**





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

- III - prática de atos ilícitos na gestão da parceria; ou
- IV - desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria.

**Art. 27.** Havendo a rejeição das contas, o não ressarcimento ao erário ensejará:

- I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e
- II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no site do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELA ORGANIZAÇÃO NA**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 28.** A Organização da Sociedade Civil contratada deverá encaminhar à Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação os relatórios de atividades ou documentos comprobatórios das despesas, contendo:

- I – ofício da entidade endereçado à Comissão, citando a relação dos documentos a serem entregues;
- II - relação mensal de pagamentos realizados;
- III – demonstrativo mensal da receita e despesa;
- IV – extrato bancário mensal;
- V - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como notas fiscais com os comprovantes de transferência realizadas, listas de presença, fotos, entre outros; e
- VI - comprovante de devolução do saldo, quando houver;

**§1º** Todos os documentos entregues acima deverão ser assinados pela entidade e o contador responsável, conforme designação constante de declaração parte integrante do processo.

**§2º** Não serão aceitas prestações de contas entregues fora do prazo estipulado.

**Art. 29.** Os documentos relativos aos pagamentos realizados pela Organização da Sociedade Civil, deverão ser emitidos em nome da entidade beneficiada, com data, valor, nome e seu número de inscrição no CNPJ e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas, indicando também o mês competente.

**§1º** Deverão ser entregues por meio físico e lançados no meio eletrônico disponível.

**§2º** Comprovantes originais deverão ser guardados pela Organização da Sociedade Civil pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

**§3º** Não serão aceitos notas fiscais rasuradas.

**§4º** As notas fiscais devem ser eletrônicas e bem especificadas (por tipo de material adquirido e tipo de serviços prestados);

**§5º** As notas fiscais, devem ser emitidas durante a vigência do convênio, não podendo apresentar data anterior nem posterior.

**Art. 30.** Nas despesas acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deverão ser apresentados 03 (três) orçamentos, tanto de material quanto de serviços, de fornecedores distintos, comprovando, de forma efetiva, que os preços estimados se encontram em

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

conformidade com a realidade do mercado.

**Art. 31.** Os impostos e encargos, previstos pela legislação tributária e trabalhista, devem ser retidos e recolhidos, através de guia específica com o comprovante de pagamento da mesma.

**CAPÍTULO IX  
DOS PAGAMENTOS**

**Art. 32.** Para liberação do pagamento pelo Setor de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, será consultada a regularidade da Organização da Sociedade Civil através:

- I – Certificado de Regularidade do FGTS;
- II - Certidão de regularidade emitida pela Fazenda do Município;
- III - Certidão de regularidade emitida pela Fazenda do Estado;
- IV - Certidão conjunta relativa a tributos federais e previdenciários;
- V – Certidão de regularidade da justiça trabalhista.

**Art. 33.** A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

**Parágrafo único:** Os recursos serão depositados em conta corrente específica em instituição financeira pública - Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banrisul - que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

**Art. 34.** A Organização da Sociedade Civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do Termo de Fomento ou de Colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

**Art. 35.** As parcelas ficarão retidas até o saneamento das irregularidades:

- I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anterior recebida;
- II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelos órgão de controle interno ou externo.

**CAPÍTULO X  
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA PARCERIA**

**Art. 36.** Os recursos da parceria geridos pelas Organizações da Sociedade Civil, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

**Art. 37.** A execução das despesas relacionadas à parceria observará:

- I - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

**Art. 38** A inadimplência da Administração Pública não transfere à Organização da Sociedade Civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

**Art. 39.** Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vale transporte, vale alimentação, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal;

III – refiram-se a custos indiretos necessários à execução do objeto;

IV – sejam utilizados para aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

**§1º** Poderão ser pagas despesas referentes a deslocamento e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir.

**§2º** O pagamento das verbas rescisórias ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

**Art. 40.** Considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da Organização da Sociedade Civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

**Art. 41.** É vedado à Administração Pública praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela Organização da Sociedade Civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

**Art. 42.** A Organização da Sociedade Civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores

**Art. 43.** É vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei.

**Art. 44.** Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

**CAPÍTULO XI**  
**DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DA PARCERIA**

**Art. 45.** Os débitos a serem restituídos pela Organização da Sociedade Civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros da poupança ao mês, calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da Administração Pública; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido sua notificação, com subtração de eventual período de inércia da Administração Pública.

**Art. 46.** Na hipótese de rejeição das contas por alguma irregularidade durante a vigência do termo de colaboração ou fomento, no caso de comprovação de devolução dos valores apontados, dar-se-á continuidade ao plano de trabalho e/ou repasse, caso contrário, será rescindido e aplicada as penalidades cabíveis.

**Art. 47.** No caso da devolução dos valores ocorrer dentro do período respectivo não será cobrado a correção da poupança, sendo que, passado este período, deverão ser atualizados os valores.

**Art. 48.** As liberações de parcelas serão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da Organização da Sociedade Civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a Organização da Sociedade Civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

**Parágrafo Único.** O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo de Fomento ou de Colaboração.

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**CAPÍTULO XII**  
**DAS ALTERAÇÕES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO OU FOMENTO**

**Art. 49.** O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do Termo de Fomento ou de Colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até 50% (cinquenta por cento) do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, que só poderá ocorrer se houver previsão editalícia, não podendo exceder ao período de 05 (cinco) anos;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes;
- e) prorrogação da vigência, antes de seu término, quando a Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global; d) indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

**Art. 50.** A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

**Parágrafo Único.** A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

**Art. 51.** O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostilamento ao plano de trabalho original.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES**

**Art. 52.** A Organização da Sociedade Civil será notificada pela Comissão de Seleção, Julgamento, Monitoramento e Avaliação, sempre que constatar alguma irregularidade ou omissão, visando sanar ou cumprir obrigação.

**Art. 53.** Será concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentar recurso, a contar da ciência da Organização da Sociedade Civil. **Parágrafo Único.** Caberá a Comissão realizar a sua análise, no mesmo período, e, em caso de manter sua decisão, repassar para verificação e homologação do Prefeito.

**Art. 54.** Exaurida a fase recursal, e mantida a rejeição da prestação de contas, a Organização da Sociedade Civil será notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade, ou inexecução do objeto

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

apurada, ou com a prestação de contas não apresentada.

**Parágrafo único:** A não devolução do valor acarretará a inscrição em dívida ativa, após processo administrativo.

**Art. 55.** Quando for considerada rejeitada as contas apresentadas pela Organização da Sociedade Civil, a Administração Pública poderá aplicar à Organização da Sociedade Civil as seguintes sanções, através de Processo Administrativo :

- I - advertência;
- II - suspensão temporária; e
- III- declaração de inidoneidade.

**Parágrafo Único.** É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

**Art. 56.** A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela Organização da Sociedade Civil, no âmbito da parceria, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

**Parágrafo Único.** Da decisão administrativa que aplicar a sanção de Advertência, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão à Organização da Sociedade Civil.

**Art. 57.** A sanção de Suspensão Temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração.

**Parágrafo Único.** A sanção de Suspensão Temporária impede a Organização da Sociedade Civil de participar de Chamamento Público e celebrar Parcerias ou Contratos com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos.

**Art. 58.** A sanção de Declaração de Inidoneidade impede a Organização da Sociedade Civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com outros órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a Organização da Sociedade Civil ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade.

**Art. 59.** No caso de Suspensão Temporária e de Declaração de Inidoneidade, o recurso cabível é o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão à Organização da Sociedade Civil.

**Art. 60.** Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública, destinadas a aplicar as sanções previstas, contado da data de apresentação da prestação de contas.

**Parágrafo Único.** A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**CAPÍTULO XIV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61.** Quando a parceria envolver recursos de fundo específico, os Conselhos Municipais também serão responsáveis pela emissão dos relatórios de monitoramento e avaliação, a serem encaminhados à Comissão, para acréscimo ao processo.

**Art. 62.** Na hipótese de atuação em rede, caberá à Organização da Sociedade Civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

**Art. 63.** Constituem motivos para rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:

- I - má execução ou inexecução da parceria;
- II - a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.

**Parágrafo Único.** Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil deverá quitar os débitos assumidos em razão da parceria, relativos ao período em que ela estava vigente.

**Art. 64.** O prazo de análise da prestação de contas final pela Administração Pública deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

**Art. 65.** O transcurso do prazo, e de sua eventual prorrogação, sem que as contas tenham sido apreciadas:

- I - não impede que a Organização da Sociedade Civil participe de outros Chamamentos Públicos e celebre novas parcerias; e
- II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

**Parágrafo Único.** Se o transcurso do prazo e sua eventual prorrogação dar-se-á por culpa exclusiva da Administração Pública, sem que se constate dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela Administração Pública, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação da anual poupança.

**Art. 66.** As parcerias com recursos depositados em conta bancária específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser rescindidas, salvo quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado e autorizado pelo Gestor responsável pelo processo.

**Art. 67.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

*“É Bom Viver Aqui”*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO,  
EM 09 DE ABRIL DE 2018.**

**ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
no Painel Municipal

**JANAINA ALTMANN BANGEMANN**  
Chefe de Gabinete

*“É Bom Viver Aqui”*

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: [licita.sap@dgnet.com.br](mailto:licita.sap@dgnet.com.br)

**Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.**